



---

PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO

**RESPOSTA PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº  
020/2017**

A Pregoeira designada pela Portaria n.º 068/2017, torna público aos licitantes interessados em participar da sessão do Pregão Eletrônico nº 020/2017, que visa a contratação de pessoa jurídica para o fornecimento de materiais e serviços para implantação de sistemas fotovoltaicos no edifício-sede e anexos da nova sede administrativa do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, de acordo com as condições, especificações e quantidades constantes do Termo de Referência, Anexo I do Edital, os seguintes esclarecimentos:

**Questionamento nº 01)**

**“Em relação à qualificação técnica operacional das licitantes, o item 5.1.2.1.1, pg. 22 do Termo de Referência do Edital do Pregão Eletrônico nº 020/2017, processo nº. 201700047000372, dispõe que deverá ser apresentado atestado de capacidade técnica, em nome do licitante, que comprove a execução de, pelo menos, 01 (um) sistema fotovoltaico completo com 01 (um) inversor ou conversor de frequência de potência elétrica nominal de, no mínimo, 27 (vinte e sete) kVA.**

**Em análise à Resolução nº 1.025, de 30 de Outubro de 2009, editada pelo CONFEA (Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia), que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, verifica-se a possibilidade do atestado referenciar serviços que foram parcialmente concluídos, desde que explicito o período e as etapas executadas. (art. 60 da Resolução nº 1.025/2009).**

**Ainda sobre a documentação relativa à qualificação técnica, o art. 30, §5º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, veda a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.**

**Nesse contexto, solicitamos esclarecimentos ao Pregoeiro sobre a possibilidade desse atestado de capacidade técnica se referir a serviços em andamento (parcialmente concluído), visto que a licitante possui atestado de capacidade técnica, registrado junto ao CREA-GO, referente a um sistema fotovoltaico de 33,15 kWp, em andamento junto à Pessoa Jurídica de Direito Privado”**

O Art. 30 da Lei Federal nº 8.666 veda a exigência de atestados com limitação de tempo como exigências de atestados subscritos a partir de terminada data e não atestados referentes a serviços em andamento.

Considerando a complexidade e dimensões do objeto em licitação, é imprescindível a apresentação de, pelo menos, um atestado de capacidade técnica, nos termos do Termo de Referência, constando que *“os compromissos assumidos pela empresa foram cumpridos satisfatoriamente, nada constando em nossos arquivos que o desabone comercial ou tecnicamente”*.



---

PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO

**Questionamento nº 02)**

“Em relação à qualificação técnica operacional dos profissionais, o item 5.1.3.2, pg. 22-23 do Termo de Referência do Edital do Pregão Eletrônico nº 020/2017, processo nº. 201700047000372, dispõe que deverá ser apresentado atestado de capacidade técnica acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT) que comprove ter o profissional executado serviços para pessoa jurídica de direito público ou privado, que não o próprio licitante.

Em análise à Resolução nº 1.025, de 30 de Outubro de 2009, editada pelo CONFEA (Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia), que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, verifica-se a possibilidade do profissional especificar ART de obra ou serviço em andamento, hipótese em que o requerimento deve ser instruído com atestado que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, caracterizando, explicitamente, o período e as atividades ou as etapas finalizadas. (art. 50, parágrafo único, da Resolução nº 1.025/2009).

Ainda sobre a documentação relativa à qualificação técnica, o art. 30, §5º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, veda a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

Nesse contexto, solicitamos esclarecimentos ao Pregoeiro sobre a possibilidade da Certidão de Acervo Técnico (CAT) se referir a serviços em andamento (parcialmente concluído), visto que o profissional possui atestado de capacidade técnica, registrado junto ao CREA-GO, referente a um sistema fotovoltaico de 33,15 kWp, em andamento junto à Pessoa Jurídica de Direito Privado.”

O Art. 30 da Lei Federal nº 8.666 veda a exigência de atestados com limitação de tempo como exigências de atestados subscritos a partir de terminada data e não atestados referentes a serviços em andamento.

Considerando a complexidade e dimensões do objeto em licitação, é imprescindível a apresentação de, pelo menos, um atestado de capacidade técnica, nos termos do Termo de Referência, constando que *“os compromissos assumidos pela empresa foram cumpridos satisfatoriamente, nada constando em nossos arquivos que o desabone comercial ou tecnicamente”*.

A comprovação de vínculo do profissional deve atender o disposto no item 5.1.4 do Termo de Referência.

**Questionamento nº 03)**

“Identificamos contradições no texto editalício. Enquanto o item 15.3., pg 14, do Edital do Pregão Eletrônico nº 020/2017 afirma que a Nota Fiscal/Fatura deverá ser obrigatoriamente atestada pela Gerência de Administração do TCE-GO, o item 6.6. da Minuta de Contrato,



PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO

transcrita no Anexo III, do respectivo Edital, dispõe que a Nota Fiscal/Fatura deverá ser obrigatoriamente atestada pelo Serviço de Manutenção Predial e Paisagismo do TCE-GO. Nesse contexto, solicitamos esclarecimentos ao Pregoeiro sobre quem seria, de fato, o responsável por atestar as Notas Fiscais apresentadas pela CONTRATADA.”

O atesto das Notas Fiscais será efetuado tanto por um servidor formalmente designado do Serviço de Manutenção Predial e Paisagismo, que realizará o acompanhamento e fiscalização do objeto, quanto pelo Gerente de Administração, o qual será responsável pela análise da regularidade fiscal e trabalhista da empresa nos termos do item 11.6 do Termo de Referência.

**Questionamento nº 04)**

“Em análise ao Edital do Pregão Eletrônico nº 020/2017, o item 15.2., pg. 13, disciplina que “A contratada deverá apresentar a Nota Fiscal/Fatura, em 02 (duas) vias, discriminando, detalhadamente, todos os serviços, assim como os impostos incidentes sobre os mesmos e respectivos valores” e detalha, no item 15.3., pg 14, que “Para o pagamento, a Nota Fiscal/Fatura deverá ser obrigatoriamente atestada pela Gerência de Administração do TCE-GO”.

Logo em seguida, no item 15.4., pg. 14, há a previsão de que “O pagamento será efetuado até o 30º (trigésimo) dia, a partir do “Atesto” da Nota Fiscal pelo responsável, mediante depósito bancário em conta corrente da CONTRATADA”.

Nesse contexto, solicitamos esclarecimentos ao Pregoeiro sobre qual o prazo que o responsável tem para atestar a Nota Fiscal apresentada pela CONTRATADA.

Outro questionamento trata-se da forma de faturamento dos materiais para a obra. Estes materiais serão faturados apenas quando aplicados ou já poderão ser faturados desde a apresentação da nota fiscal de aquisição dos mesmos?

É possível ainda a licitante optar por faturar os materiais adquiridos para a obra por meio de apresentação de nota fiscal de serviços com descrição destes materiais como aplicados na obra?”

O atesto da Nota Fiscal dependerá intrinsecamente da comprovação da conclusão dos serviços e cumprimento de todos os parâmetros de desempenho estabelecidos no Termo de Referência. Após o cumprimento dessas exigências, o atesto da Nota Fiscal ocorrerá em até 02 (dois) dias úteis, a qual será encaminhada para a Gerência de Orçamento e Finanças para a liquidação do pagamento no prazo supramencionado.

Esclarecemos que não haverá a remuneração de materiais meramente depositados no empreendimento para aos itens 1.3 a 1.6 da planilha orçamentária, que contemplam o fornecimento de materiais e prestação de serviços, os quais serão remunerados pela CONTRATANTE tão somente após a conclusão dos serviços e o comissionamento completo de cada sistema fotovoltaico que comprove todos os parâmetros de desempenho estabelecidos no Termo de Referência.



---

PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO

Em relação aos itens 1.7 a 1.9 da planilha orçamentária, que se tratam de mero fornecimento de materiais, os mesmos serão atestados pela unidade técnica após o recebimento dos mesmos no empreendimento.

Ressaltamos que é responsabilidade da empresa CONTRATADA todos os custos financeiros decorrentes do prazo de aquisição e fornecimento de todos os materiais ao empreendimento, período de instalação, operacionalização e comissionamento completo de cada sistema fotovoltaico e os prazos início para execução dos serviços e geração de energia elétrica se iniciam após o recebimento da ORDEM DE SERVIÇO nos termos do item 18 do Termo de Referência.

Em relação à Nota Fiscal de serviços, a mesma poderá englobar o fornecimento de materiais desde que todos os impostos sejam corretamente recolhidos.

**Questionamento nº 05)**

“Em análise ao Anexo II, das Especificações Técnicas Básicas, do Edital do Pregão Eletrônico nº 020/2017, item 1.4. Sistema Fotovoltaico para Conexão à Rede com potência nominal de pico de 50 kW - Cobertura Edifício-Sede, no subitem A22, pg. 51, afirma que "Descrição básica: Sistema fotovoltaico para conexão à rede com potência de geração de pico de 50 kW, com um inversor trifásico com potência nominal base de 50 kW, na cobertura do Edifício-Sede do TCE-GO” e no subitem A30, pg. 52, afirma que "O(s) inversor(es) deverá(ão) possuir grau de proteção IP66 ou IP67, protetor contra surtos, chaveamento AC+DC embutido, refrigeração natural, eficiência nominal máxima de, pelo menos, 97% (noventa e sete por cento), Distorção Harmônica Total de corrente (THDi) de, no máximo, 3% (três por cento) e suportar, pelo menos, 2 (dois) MPPTs independentes”. Nesse contexto, a licitante questiona se será possível propor arranjos alternativos, mantendo a premissa de geração de pico exposta no Edital, para o Edifício-Sede do TCE-GO, uma vez que não são comercializados inversores de 50 kWp com, pelo menos, 2 (dois) MPPTs independentes. ”

De fato, esses inversores de frequência podem possuir 1 (um) MPPT, sendo esse item retificado nos termos abaixo:

*A30. O(s) inversor(es) deverá(ão) possuir grau de proteção IP66 ou IP67, protetor contra surtos, chaveamento AC+DC embutido, refrigeração natural, eficiência nominal máxima de, pelo menos, 97% (noventa e sete por cento), Distorção Harmônica Total de corrente (THDi) de, no máximo, 3% (três por cento) e suportar, pelo menos, 1 (um) MPPT independente.*



---

PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO

Alternativamente, a licitante poderá ofertar 02 (dois) inversores de frequência iguais desde que atendam todas as especificações técnicas do Termo de Referência, tais como THDi, recursos de automação, eficiência e outros parâmetros, cujo somatório da potência nominal deverá ser de 50kWp. Caso opte por essa opção, a licitante deverá ofertar 02 (dois) inversores de frequência do mesmo modelo dos itens 1.3 e 1.5 visando maior uniformidade tecnológica e o item 1.8 deverá contemplar um conjunto com 02 (dois) inversores de frequência cuja potência total seja de, no mínimo, 50kWp.

**Questionamento nº 06)**

**“Em análise à Minuta de Contrato prevista no Anexo III do Edital do Pregão Eletrônico nº 020/2017, o item 1.3., pg. 64, afirma que “O fornecimento dos materiais e serviços ocorrerá de maneira fracionada, conforme critério estabelecido pelo Tribunal, sendo cada PEDIDO DE FORNECIMENTO emitido formalmente pela CONTRATANTE”.**

**E, nos termos do item 8.1, pg. 15, do Edital do Pregão Eletrônico nº 020/2017, “Após o recebimento da ORDEM DE SERVIÇO, que será remetido em formato digital, o prazo máximo para início da montagem eletromecânica dos suportes dos painéis fotovoltaicos é de 30 (trinta) dias corridos e o sistema fotovoltaico deve iniciar a geração de energia elétrica em, no máximo, 90 (noventa) dias corridos”.**

**Ademais, o item 18.3, pg. 15, do Edital do Pregão Eletrônico nº 020/2017, prevê que “A programação da prestação dos serviços deverá ser planejada e documentada previamente com o Serviço de Manutenção Predial e Paisagismo”.**

**Nesse contexto, a licitante poderá participar da definição cronológica das Ordens de Serviços a serem executadas?”**

Sim, de fato, a empresa CONTRATADA deve participar de todas as etapas de planejamento da solução tecnológica como um todo, mas os prazos de início de montagem eletromecânica e de geração de energia elétrica devem ser cumpridos pela CONTRATADA.

Os sistemas fotovoltaicos poderão ser montados em etapas a critério da CONTRATANTE visando a aferição minuciosa dos critérios de desempenho estabelecidos no Termo de Referência bem como a ininterrupção das atividades administrativas do TCE-GO.

Goiânia, 20 de julho de 2017.

Polyane Vieira Meireles  
Pregoeira